Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000559-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 15/07/2014 16:33:38 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

GECE ANTUNES GREGÓRIO propõe ação indenizatória contra VRG LINHAS AÉREAS S/A (incorporadora da Gol Transportes Aéreos S/A). Reside em São Carlos. Adquiriu passagens de ida e volta de Ribeirão Preto a Cuiabá, com escala na ida em Brasília, e na volta em Guarulhos. Vôo em 14.12.13. Passageiro, apenas seu filho. Tinha autorização judicial. Todavia, ao comparecer no guichê da empresa Passaredo, no dia 14.12.13, em Ribeirão Preto, foi obstado o embarque sob a alegação de que o acordo de transportes entre a ré e a Passaredo não incluia o embarque de menores desacompanhados. Houve muita discussão. Seguranças afastaram o autor e seu filho do guichê. O filho do autor, de 11 anos, em razão da frustração e revolta, veio aos prantos de Ribeirão Preto para São Carlos. A viagem destinava-se a visita do menor à sua genitora e irmã, que residem em Cuiabá. Incluía comemorações de Natal e Ano Novo. Teve que comprar novas passagens aéreas. Perdeu o autor dia de trabalho, em razão do inútil deslocamento a Ribeirão Preto. Foi exposto a situação vexatória. A ré deve indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

A ré apresentou contestação intempestiva (fls. 41/49). Sustenta, em preliminar, a ausência de interesse processual, pois o autor teve sua compra cancelada e o valor reembolsado. No mais, no caso houve culpa exclusiva de terceiro. Não houve dano moral indenizável.

O autor ofertou réplica (fls. 72/73).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, II do CPC, pois a ré ofereceu contestação intempestiva, incidindo no processo, os efeitos da revelia, presumindo-

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Julgo o pedido imediatamente também com fundamento no art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é procedente.

O autor comprou passagem para seus filho, de ida e volta de Ribeirão Preto a Cuiabá, com ida em 14/dez e volta em 19/jan (fls. 18/27).

As datas da ida e volta confirmam o alegado na inicial, no sentido de que a finalidade da viagem era de que o filho do autor passasse as férias com a sua mãe e irmã, que residem em Cuiabá.

Que o filho do autor foi impedido de embarcar porque desacompanhado, é fato incontroverso, basta ler a contestação (art. 334, III, CPC). De qualquer maneira, isso é evidente pela prova documental, já que o autor, no próprio dia 14/dez, teve que comprar outra passagem com embarque no dia seguinte, 15/dez (fls. 28/29).

Os dois embarques foram em Ribeirão Preto, o que confirma a afirmação, contida na inicial, de que o autor perdeu dois dias de serviço. Isso está inclusive comprovado por documento, veja-se fls. 36.

Frise-se que, nos dois dias, o autor viajou de ônibus com seu filho, para levá-lo ao aeroporto de Ribeirão Preto (fls. 33/34, 35).

O autor não juntou aos autos cópia da autorização judicial a que fez menção na inicial. Todavia, tal fato — de que tinha a autorização -, além de presumido porque a ré incorreu nos efeitos da revelia, é deduzido da circunstância de que no dia subsequente, 15/12, o filho do autor efetivamente embarcou, de modo que havia tal autorização. Veja-se que a contestação intempestiva não tornou controvertida tala alegação, ante a ausência de impugnação a esse propósito (art. 334, III, CPC).

Sob tal panorama probatório, é certo que a ré, fornecedora, falhou na prestação de serviço ao autor, uma vez que inexiste fundamento para a recusa de embarcar o filho do autor, mesmo que desacompanhado, pois havia autorização judicial, sendo irrelevante a circunstância de a recusa ter partido da empresa aérea Passaredo, pois esta mantém relação de parceria com a ré, que vendeu os bilhetes. Há solidariedade entre os fornecedores (art. 20, CDC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Veja-se que nos documentos relativos à compra das passagens não consta qualquer informação de que a Passaredo não embarca menores desacompanhados (fls. 18/27).

O ilícito inequivocamente gerou danos morais ao autor, como se extrai das regras de experiência (art. 335, CPC), em razão de todo o transtorno desnecessariamente causado. A título de indenização, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, será fixado o montante de R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a ré a pagar ao autor R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir da presente data e juros moratórios a partir de 14/12/13, CONDENANDO-A ainda nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA